Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Processo	-	TC/003892/2016 (Tramitam em conjunto os processos TC/003892/2016 e TC/003894/2016)
Objeto	-	Recurso "ex officio" interposto em face da R. Decisão de Juízo Singular de 31/01/2020 – São Paulo Negócios S.A. e SKS Transportes Ltda. – EPP – Pregão Presencial 01/SPP/2011 – Contrato 10/SPP/2011 – TAs 1º/2012, 2º/2013, 3º/2013, 4º/2014 e 5º/2015 – Prestação de serviço de transporte, com dois veículos, motoristas, combustível, quilometragem livre, seguro e inclusão de pagamento de pedágios dentro ou fora do perímetro urbano

34ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. EX OFFICIO. SP NEGOCIOS. Serviço de transporte, com veículos, motoristas, combustível, quilometragem livre, seguro e inclusão de pagamento de pedágios. Decisão que julgou irregulares os ajustes por falta de atualização da pesquisa de preços e valor adjudicado incompatível com o valor apurado na pesquisa de mercado. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/003892/2016 e TC/003894/2016, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Substituto ELIO ESTEVES JUNIOR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, acompanhando os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria-Geral, em negar-lhe provimento, uma vez que não houve qualquer acréscimo à instrução realizada, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDUARDO TUMA e MAURÍCIO FARIA.

São Paulo, 22 de junho de 2022.

JOÃO ANTONIO – Presidente
ELIO ESTEVES JUNIOR – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 12/07/2022 17:51:20 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por ELIO ESTEVES JUNIOR
Data: 13/07/2022 13:10:49 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 003.892/2016
TC 003.894/2016

Egrégio Plenário

Em julgamento recursos *ex officio* em face da decisão de Juízo Singular, proferida pelo Conselheiro Maurício Faria, em 31.01.2020, que julgou englobadamente, os TCs 3982/2016 e 3894/2014, versando o primeiro sobre o Pregão Presencial nº 001/SPP/2011, o Contrato nº 10/SPP/2011 e os Termos de Aditamento 01 a 05, celebrado entre a SP Negócios e a empresa SKS Transportes Ltda. EPP, tendo por objeto a PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE, COM 02 (DOIS) VEÍCULOS E MOTORISTAS, COMBUSTÍVEL, QUILOMETRAGEM LIVRE E SEGURO, INCLUSÃO DE PAGAMENTO DE PEDÁGIOS, DENTRO OU FORA DO PERÍMETRO URBANO, PARA A SEDE DA COMPANHIA, e o segundo sobre o acompanhamento de sua execução.

Conforme a decisão de Juízo Singular ora recorrida, o Pregão, o ajuste dele decorrente e seus aditamentos, foram julgados irregulares, sendo, no entanto, aceita sua execução parcial, em caráter excepcional, reconhecendo os efeitos financeiros produzidos, ante a ausência de demonstração de prejuízo ao Erário, dolo ou má fé dos agentes responsáveis.

As irregularidades que ensejaram o julgamento pela irregularidade do Pregão e do Contrato, e respetivos termos aditivos, foram os seguintes:

1. valor adjudicado incompatível com o valor apurado na pesquisa de mercado;

2. falta de especificação, na justificativa, do tipo de atividade em que serão utilizados os veículos;

3. ausência de justificativa para o quantitativo;

4. falta de atualização da pesquisa de preços para que a Administração conheça os preços praticados no mercado no momento da realização do Pregão;

5. descritivo dos veículos enviados às empresas para a pesquisa de preços não informa a quantidade de veículos e a descrição é diversa daquela estabelecida no Anexo I;

6. divergência, na minuta do contrato, quanto ao objeto licitado;

7. cláusulas restritivas à competividade e sem amparo legal (CADIN para participação no certame e menção à Lei Municipal declarada inconstitucional);

8. a data de início da vigência correspondeu à data da assinatura do termo e não à data do início do serviço constante da Ordem de Início de serviços;

9. ausência de apólice de seguro garantia para o período aditado;

10. ausência de CND e FGTS na época da assinatura do Termo Aditivo;

11. não constou do 4º Termo de Aditamento a redução de 6,01% negociada com a contratada sobre o valor anterior do contrato.

Já a execução contratual, objeto do TC 3894/2016, foi considerada irregular pelos seguintes motivos:

1. utilização de veículos com cilindrada menor que a estabelecida no contrato;

2. não utilização dos Anexos X e XI do Edital;

3. ausência de exigência das assinaturas dos usuários, nos controles de utilização do serviço;

4. falta de junção no processo administrativo do documento que a contratada indicou o preposto;

5. não consta do processo administrativo solicitação de pagamento feita pela Contratada e atestado de recebimento, referentes aos meses de janeiro a junho de 2016, prejudicando a definição do prazo para o pagamento;

6. ausência da juntada das planilhas de "Diário de Bordo" no processo administrativo de pagamento.

Devidamente intimados, em ambos os processos, a Origem, a contratada e os responsáveis deixaram transcorrer *in albis* o prazo para apresentar recurso.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, diante da ausência de resposta às intimações, sem outros acréscimos à instrução, manifestou-se pelo processamento da remessa necessária e, no mérito, pela manutenção da decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a reforma parcial da Decisão proferida, mantendo-se apenas e tão somente a parte que aceitou os efeitos financeiros dos atos praticados. Propugnou pelo conhecimento e provimento dos recursos *ex officio* interpostos.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos recursos *ex officio* e, no mérito, manifestou-se pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1. Conheço dos recursos *ex offício*, por regimental.

2. No mérito, não tendo havido qualquer acréscimo à instrução realizada, acompanho os posicionamentos da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral para NEGAR-LHES PROVIMENTO, mantendo-se a Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É como voto.

ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829

Assinado de forma digital por ELIO ESTEVES JUNIOR:18247898829
Dados: 2022.06.06 11:48:36 -03'00'

ELIO ESTEVES JUNIOR
Conselheiro Substituto TCMSP

HCMC/SMAS/ecg/